



Número: **0713079-40.2017.8.07.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **10ª Vara Cível de Brasília**

Última distribuição : **19/06/2017**

Valor da causa: **R\$ 600.000,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes			
Procurador/Terceiro vinculado		MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA (AUTOR)	
MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA (AUTOR)		RENATO OLIVEIRA RAMOS (ADVOGADO)	
JOESLEY MENDONCA BATISTA (RÉU)		JOESLEY MENDONCA BATISTA (RÉU)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11070984	12/01/2018 17:33	Sentença	Sentença

**TJDF**

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

10ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0713079-40.2017.8.07.0001

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA

RÉU: JOESLEY MENDONÇA BATISTA

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por **MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA** em face de **JOESLEY MENDONÇA BATISTA**.

Narrou o autor, em síntese, que: a) a revista época de 17/06/2017 divulgou uma entrevista em que o réu desfiou mentiras e inverdades, maculando a honra do autor com afirmações absolutamente difamatórias, caluniosas e injuriantes; b) foi-lhe atribuída a chefia de uma organização criminosa que praticava atos de corrupção e de obstrução à justiça; c) o réu afirmou na entrevista que desde 2009 mantinha relação institucional com o autor objetivando o financiamento de campanha eleitoral, com solicitação de verbas desde 2010; d) o réu disse que teria pago R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para custear a campanha na internet pró *impeachment* e o pagamento de aluguel do escritório do autor em São Paulo; e) o réu fez ilações diretas sobre a relação entre o autor, Eduardo Cunha e Lúcio Funaro, indicando Geddel como interlocutor; f) a honra e a imagem do autor foram manchadas por essas acusações diretas promovidas pelo réu, que foram reproduzidas nos outros meios de comunicação; g) o real objetivo do réu era de obter perdão dos inúmeros ilícitos por ele cometidos, valendo-se de gravação clandestina para fundamentar a declaração em colaboração premiada, esquecendo-se de que se tornou grande empresário por meio da corrupção e de seus contatos que permaneceram estrategicamente protegidos; h) o réu tem motivos para odiar o autor, uma vez que, por decisão do BNDES durante o seu governo, foi impedido de transferir o domicílio da empresa JBS para o exterior, o que causou enorme perda financeira ao réu; i) nas gravações apresentadas pelo réu não há uma única solicitação realizada pelo autor, mas sim pedidos do réu para resolver seus próprios problemas com o governo, os quais não foram atendidos; j) as palavras do réu foram adjetivadas, rebuscadas e precisas na indicação da pessoa, ultrapassando a intenção de mera crítica ou opinião desfavorável; k) é um homem honrado, com vida pública irretocável e respeitado no meio político e jurídico, não tendo sofrido qualquer condenação judicial, nem, sequer, acusação formal, caracterizando o dano moral.

Requeru o julgamento de procedência do pedido para condenar o réu ao pagamento de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) a título de indenização por danos morais.

O réu apresentou contestação. Alegou que: a) a queixa crime apresentada pelo autor sob os mesmos argumentos deduzidos nesta ação foi sumariamente extinta pelo juízo da Vara Federal; b) sua manifestação corresponde aos fatos narrados em depoimento para formalização da colaboração premiada, que foi homologada em 18/05/2017 pelo Ministro Edson Fachin, oportunidade em que houve a revogação do sigilo; c) sem o sigilo, os fatos constantes do anexo IX referentes ao autor foram ao conhecimento público e, na entrevista à revista Época, limitou-se a fornecer o seu entendimento acerca dos fatos, inexistindo o dano alegado pelo autor; d) a sua entrevista teve como objetivo o exercício regular do seu direito à defesa perante a opinião pública, não caracterizando ato ilícito passível de reparação; e) a



irresignação do autor é, na verdade, em face do conteúdo da colaboração premiada, sendo desnecessárias as agressões do autor ao réu quando do pronunciamento do Presidente antes da circulação da revista. Ao final, pugnou pelo julgamento de improcedência dos pedidos formulados.

Em réplica, o autor defendeu que a colaboração premiada não cria imunidade em relação ao teor das declarações e que a entrevista não serve para corroborar com as informações prestadas pelo réu, tampouco serve de justificativa para as ofensas perpetradas. Diz que o réu tentou manipular a imprensa, escolhendo o momento estratégico para transmitir a sensação de empresário honesto e vítima, extrapolando os limites do direito de expressão, adjetivando indevidamente o autor e causando dano à sua imagem. No mais, reitera os termos da inicial.

É o breve relatório.

DECIDO.

As questões controvertidas estão suficientemente elucidadas pelos documentos juntados pelas partes, estando o processo em condição de receber julgamento. Assim, julgo antecipadamente o mérito, em conformidade com o artigo 355, inciso I, do CPC.

Consoante o disposto no artigo 927 do Código Civil, "*aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo*".

Por seu turno, o art. 186 do CC dispõe que comete ato ilícito quem, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral. Da mesma forma, o art. 187, do mesmo Código, prevê que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Extrai-se, daí, que a responsabilidade civil extracontratual exige a presença dos seguintes pressupostos: conduta ilícita dolosa ou culposa, nexo de causalidade e dano.

Conforme o disposto no art. 5º, incisos IV e XIV, da CF, é livre a manifestação do pensamento, bem como é assegurado a todos o acesso à informação.

Contudo, esses direitos não são absolutos, pois convivem com outros direitos e garantias constitucionais não menos relevantes, como o direito à intimidade, à vida privada, à honra, e à imagem, nos termos do art. 5º, inc. X, da CF.

Na colisão aparente entre direitos dessa envergadura, deve ser realizado um juízo de ponderação, levando-se em consideração o tipo de manifestação emanada, a natureza crítica, caluniosa, injuriosa ou difamatória da divulgação, bem como as pessoas envolvidas e o contexto em que as palavras foram proferidas.

No caso em apreço, as alegadas ofensas à personalidade do autor foram perpetradas por meio da entrevista concedida pelo réu à revista época que circulou no dia 19/06/2017 (ID 7675022 – págs. 09/19 e 765020 – págs. 01/02 e 7675084).

O réu afirma que os fatos objeto da entrevista são os mesmos declarados como verdadeiros sob as penas da lei, constantes do anexo IX da colaboração premiada prestada por ele (ID 9419943), cujo sigilo do documento foi levantado pelo Excelentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal competente para a sua homologação, conforme decisão ID 9419948, do dia 18/05/2017.

Da leitura da matéria e do referido documento é possível extrair que, no geral, houve a narrativa dos mesmos fatos, tanto que o autor não refutou tal alegação em réplica, tampouco apontou qualquer trecho da reportagem que não tivesse sido objeto da declaração em sede de colaboração premiada devidamente homologada pelo Poder Judiciário.



Ademais, o levantamento do sigilo das informações da colaboração premiada é anterior à divulgação da revista, de forma que os fatos foram tornados públicos antes da entrevista, ainda que inicialmente a divulgação dos seus termos não tivesse sido tão amplamente disponibilizada na imprensa nacional.

Logo, como os fatos já eram de conhecimento público, não há como se considerar que a entrevista teve o propósito de denegrir a imagem do requerente.

Importante destacar, também, que a entrevista publicada na revista apresenta narrativa clara e objetiva, sem a utilização de adjetivações pejorativas ou discriminatórias de natureza pessoal que revelem o desejo de ofender a honra do autor. Pelo contrário, os fatos foram descritos com palavras sopesadas a ponto de não ultrapassar o limite da informação e, dessa forma, não causaram maior repercussão junto ao público do que aquelas que já havia causado o levantamento do sigilo das declarações contidas na delação premiada.

O texto publicado não se desvia da narrativa de fatos de interesse público e não houve, em nenhum trecho, crítica pessoal ao autor descontextualizada dos bastidores do Poder. Na entrevista sobressai a revelação sobre as mazelas do sistema político brasileiro como um todo, de modo que não restou demonstrada a intenção implícita, muito menos explícita, de atingir a honra específica do autor, nem mesmo no trecho em que o autor é apontado como chefe da organização criminosa da Câmara, uma vez que essa expressão está ligada ao esquema de arrecadação de propina por políticos.

Acresça-se, ainda, que as pessoas públicas, mais especificamente o agente público ocupante de cargo eletivo, cujo poder emana do povo, está, naturalmente, mais suscetível às manifestações contrárias, reclamações, críticas e até mesmo denúncias, porquanto a sua forma de agir e de se portar sempre serão objeto de avaliação contínua por aqueles que lhe confiaram, no processo democrático das urnas, o mandato eletivo.

Em suma, a entrevista tem como cerne a narrativa de fatos de interesse nacional que poderão ser objeto de análise judicial pelo órgão competente, os quais se inserem dentro do âmbito da liberdade da informação em um Estado Democrático de Direito, não relacionada à crítica pessoal e sem o propósito de atingir, especificamente, a honra do autor.

Com efeito, ausentes o ato ilícito e o dano moral, o pedido deduzido pelo autor não merece ser acolhido.

ANTE O EXPOSTO, julgo improcedente o pedido.

Declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85 § 6º c/c o § 2º do CPC.

Transitada em julgado, intime-se o réu para que, caso tenha interesse, requeira o cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 12 de janeiro de 2018.

JAYDER RAMOS DE ARAUJO
Juiz de Direito



